



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N ° _ _ a o P L 4 8 9 / 2 0 2 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 1º . O Art. 48 passa a vigorar remunerando as demais, com a seguinte redação:

“Art. 48 Os cargos da Guarda Civil de Sorocaba que se encontrem em vacância até a data da publicação desta Lei, deverão ser preenchidas pela ordem de classificação conforme listagem e nos moldes do concurso anterior de acesso.

Parágrafo Único. Os guardas civis beneficiados pelo caput deste artigo, não estarão sujeitos ao interstício temporal mínimo para a inscrição no próximo concurso de acesso.”

Sorocaba, 20 de dezembro de 2021.

Fabio Simoa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

- **Emenda ao Art. 48 da PL 489/2021**

Os valorosos guardas civis alcançados pela presente legislação possuem entre 25 a 29 anos de serviços prestados a corporação, portanto, seria praticamente a ultima chance de alcançarem cargos superiores, pois, em poucos anos estarão aposentados. Assim sendo, se garantirá a possibilidade de ascensão na Evolução Funcional no acesso, visto que, o Poder Executivo somente possibilitou apenas uma única vez em 2002, sendo que, até a presente data, ocorreu crescente vacância em cargos na instituição, não preservando o §1º do Art. 27 da Lei Municipal nº 3.800/1991, de 02 de dezembro, no que se segue:

Art. 27. ...

§1º Os concursos de acessos serão realizados até 180 (cento e oitenta) dias após a vacância do cargo.

Trata-se a matéria de justiça por não atenderem em tempo hábil o previsto na legislação acima, que causou prejuízos ao longo dos anos, quebrando a possibilidade de ascensão em tempo oportuno.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2021.

Fabio Simoa
Vereador.